

**O PANOPTISMO NA PÓS-MODERNIDADE E AS DIRCURSIVIDADES QUE
PODEM MUDAR O RUMO DA HISTÓRIA**

Magna Aguiar de Lacerda

Resumo

Os escritos de Jeremy Bentham sobre o Panóptico são lembrados por Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir” e a pesquisa ratifica a existência de sistemas panópticos atuais diversos, como reconhecimento facial, monitoramento por câmera e outros meios tecnológicos, que na pós-modernidade tomou forma de um “Big Brother”. Nesse viés, o Direito como ciência procura compreender a nova dinâmica social atrelada aos avanços tecnológicos e participa da discussão sobre o controle da sociedade pela vigilância constante nos dias atuais. O presente trabalho possui motivação fundamental na compreensão da reestruturação das relações de domínio e ou controle sociais e as dircurtividades que podem mudar o rumo da história, sendo razoável falar de uma percepção pulverizada quanto à aplicabilidade social do Panóptico, com uma nova roupagem que permite, dentre outras coisas, encontrar um rosto anônimo no meio da multidão. Utiliza-se o método dedutivo como forma de abordagem e compreensão da seguinte problemática: inicia-se um rastreamento da vida em sociedade. Até que ponto vai o direito punitivo do Estado, considerando o dever e a tutela dos direitos de personalidade garantidos pela Constituição Cidadã? Este trabalho traz ao debate a necessidade de um Direito movido de maneira antecipada com uma perspectiva não punitiva, que pode vir a ampliar as possibilidades de efetividade da norma jurídica com todo o seu escopo social.

Palavras-chave: Panoptismo; Pós-modernidade; Direitos de Personalidade; Comunicação, Arquivo.

1 Introdução

Os escritos de Jeremy Bentham sobre o Panóptico, mencionados na Coleção Pensamento Criminológico de Alessandro Baratta, são lembrados por Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir”. Bentham foi um filósofo jurista e propôs a construção de um sistema de filosofia moral com objetivo de apresentar solução para as práticas da sociedade de sua época, século XVIII.

A aplicação social do Panóptico foi descrita em medidas que se faziam necessárias em momentos de crise. Segundo o regulamento do fim do século XVII, quando uma cidade era contaminada pela peste, entrava em vigor um policiamento estrito que fechava a cidade. Ninguém saía ou seria a sentença de morte. As portas das

casas eram fechadas por fora e as chaves ficavam sob os cuidados do intendente do quarteirão até o final da quarentena. A comunicação era cessada e as provisões determinadas sem nenhum contato entre fornecedores e habitantes. Um olhar atento vigiava qualquer desordem. Tudo era observado, inclusive dados pessoais, nome, idade, sexo, que eram transmitidos aos intendentess e magistrados. Estes possuíam o controle dos cuidados médicos. Assim, a vida e a morte passavam pelas instâncias do poder.

Na leitura foucaultiana encontra-se a descrição de um espaço fechado, totalmente vigiado, indivíduos inseridos em um lugar fixo, todos os movimentos controlados e registrados. Os indivíduos eram constantemente localizados, examinados e distribuídos entre os vivos, os doentes e os mortos. Como ressaltou Foucault “a ordem responde à peste”. Um contexto totalmente disciplinador definia a pessoa e representava uma forma de exercício do poder.

Foucault descreve o Panóptico de Bentham como a figura arquitetural que trazia o princípio do exercício desse poder do centro para a periferia.

O panóptico, descrito originalmente nas cartas, deve ser lido assim:

O edifício é circular. Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser de celas. Essas celas são separadas entre si e os prisioneiros, dessa forma, impedidos de qualquer comunicação entre eles, por partições, na forma de raios que saem da circunferência em direção ao centro, estendendo-se por tantos pés quantos forem necessários para se obter uma cela maior. O apartamento do inspetor ocupa o centro; você pode chamá-lo, se quiser, de alojamento do inspetor. [...] Cada cela tem, na circunferência que dá para o exterior, um janela, suficientemente larga não apenas para iluminar a cela, mas para, através dela permitir luz suficiente para a parte correspondente do alojamento. A circunferência interior da cela é formada por uma grade de ferro suficientemente fina para não subtrair qualquer parte da cela da visão do inspetor. (BENTHAM, 2000, p. 18.).

Assim, o indivíduo era visto, mas não via, era objeto de uma informação, nunca sujeito numa comunicação. Era, no entanto, essencial que soubessem que estavam sendo vigiados. A sensação produzida na vigilância permanente era a força que assegurava o exercício do poder. Enquanto o homem “anormal” era visto e nunca via, o inspetor que era o homem da torre, o homem do centro, via tudo, sem nunca ser visto. E nessa relação de desequilíbrio entre as partes, entre centro e periferia são forjados os efeitos do poder, comportamentos, desejos, individualidades. Essas questões serão analisadas na contemporaneidade, pois são mudanças sociais que esperam resposta científica.

A ciência é uma construção coletiva, um trabalho de cooperação e reflexão. Ainda que no seu ritmo próprio, procura dar respostas aos anseios sociais em cada

momento histórico. Em 1785, Jeremy Bentham apresentou sua criação teórica do Panóptico, sistema que prevê a observação total numa representação arquitetônica que fica por conta de um edifício em forma de anel, dividido em pequenas celas, todas vazadas, no qual tudo que era feito pelo indivíduo estava disposto ao olhar de um vigilante em uma torre e nenhum presidiário poderia ver o inspetor na sua posição.

O Panóptico automatizava o poder ao causar naquele que era observado uma sensação de vigilância permanente. O sistema foi aperfeiçoado por Michel Foucault numa leitura feita para a sociedade do século XX, em que o exercício do controle e do poder, além de partir da observação, seria difuso, aplicado de forma global, sem intervenção direta, pois a força é certificada no “olho que tudo vê” e mais vantajoso é para a sociedade vigiar do que punir. Na pós-modernidade o Panóptico tomou forma de um “Big Brother” e nesse viés, o Direito como ciência procura compreender a nova dinâmica social atrelada aos avanços tecnológicos que caracteriza nossos dias.

O presente trabalho possui motivação fundamental na compreensão da reestruturação das relações de domínio e ou controle sociais e as discursividades que podem mudar o rumo da história, sendo razoável falar de uma percepção pulverizada quanto à aplicabilidade social do Panóptico, com uma nova roupagem que permite, dentre outras coisas, encontrar um rosto anônimo no meio da multidão.

De forma analógica, a obra 1984 de George Orwell, possui um grande exemplo de Panóptico e descreve: “Você era obrigado a viver _ e vivia em decorrência do hábito transformado em instinto _ acreditando que todo som que fizesse seria ouvido e (...) todo movimento examinado meticulosamente.”

Obra 1984, consagrada como uma das maiores e mais conhecidas distopias modernas da Literatura Universal. Na trama, o narrador nos mostra o cenário de um futuro no qual toda a sociedade estaria condenada ao controle ditatorial do Estado, que vigia a todos dia e noite, e que tenta manipular não só o comportamento, mas até mesmo os pensamentos de seus cidadãos. Mais de meio século após a sua publicação, é possível perceber que a obra se mantém atual no que se refere à discussão sobre o controle da sociedade pela vigilância constante e a presença crescente da mídia em nossos cotidianos. (RONCATTO, Gabriel Muttoni. George Orwell: modernidade e contemporaneidade em 1984, 2011.)

Dessarte, estamos mapeados a partir de sistemas panópticos atuais, como georreferenciamentos por meio de satélites, tecnologia de reconhecimento facial, que vem sendo utilizada para evitar fraudes de identificação, realizar buscas por pessoas desaparecidas, entre outras aplicações e outros meios tecnológicos, que associados aos princípios de preservação da vida, controle da criminalidade, atuação qualificada de profissionais maior integração das instituições, podem convergir em maior proteção ao

que se conhece como valores ou bens, numa leitura “aberta”, de acordo com as peculiaridades de cada situação fática.

Há que se lembrar que qualquer orientação social neste sentido só será válida se pautada no texto constitucional e voltada para o desenvolvimento pessoal dos cidadãos como potencializadores do princípio da autonomia, inerente à ideia de dignidade humana.

Indaga-se então, até que ponto vai o direito punitivo do Estado, considerando o dever e a tutela dos direitos de personalidade a serem garantidos pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 que regulamenta o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Segundo Venosa, os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. (VENOSA, 2018, p. 177). E ainda, os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade ou renunciar à liberdade (VENOSA, 2018, p. 179). A própria Constituição da República de 1988 enumera-os em seu artigo 5º, direitos e garantias individuais. Estes devem ser respeitados para que se permita a existência e a convivência dos homens enquanto seres sociais.

2- O mecanismo de poder disposto em torno do anormal.

Em um primeiro momento quer-se ressaltar os comportamentos socialmente indesejados. Vive-se na atualidade, um processo de multiplicação e proliferação de diagnósticos médicos que definem as fronteiras entre o normal e o patológico. Esses diagnósticos definem metodologias próprias que se voltam para a tentativa de um equilíbrio comportamental que não coloque em risco os interesses sociais.

A pacificação faz parte desses interesses sociais como um caminho para o desenvolvimento da sociedade como coletividade. No entanto, se distancia de sua concretização quando os “corpos” são segregados por imperfeições como a depressão, os transtornos de ansiedade e sono, as fobias, o retardo mental, as mutilações voluntárias ou involuntárias e todo tipo de comportamento indesejável.

Há um poder de fala, uma busca científica. Esta busca científica se debruça na análise do discurso que justifica a segregação desses “corpos” a partir de um olhar

atento do Estado na perspectiva capitalista. Até mesmo pela subjetiva impropriedade temática, este trabalho não se dedica ao estudo desses comportamentos, mas vale citar uma expressão enunciada por Foucault numa leitura de André Duarte, abiopolítica, um estudo dos dispositivos políticos que promovem segregação social entre indivíduos, grupos e classes sociais e a ocorrência de um deslocamento nas estratégias de poder. Tem-se que,

o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. (FOUCAULT, 1989, p. 82).

Esse deslocamento se deu a partir do momento em que o poder soberano do Monarca perde o direito de morte em relação aos seus súditos. O controle sobre o indivíduo continua em nossa sociedade com o intuito de atender aos anseios capitalistas atuais, e como garantia de permanência desse poder, o Estado Moderno traz alterações no discurso e fundamenta-se em promover a vida. Sobreessa questão propõe-se a dizer que incrementar a vida não se dissocia da produção da morte. Quem merece viver e quem merece morrer? Como conviver com os “anormais” e mesmo assim viver pacificamente?

Acrescenta-se neste trabalho o sentido do termo “anormal”. “Anormais” são os pobres, expressão que corresponde à condição de não satisfação de necessidades humanas elementares como comida, moradia, vestuário, educação, saúde e outras necessidades, além de estarem excluídos nos processos sociais e possuírem comportamentos indesejáveis. Somam-se os indigentes, os trabalhadores semiqualeificados, que estão abaixo da linha de dignidade e desenvolvem atividades ou serviços braçais pesados, que também não são contemplados de forma efetiva nos chamados direitos fundamentais, como os direitos à personalidade. Assim sendo, melhor que sejam vigiados, controlados, monitorados permanentemente, cabendo nesta análise, qualquer adjetivo que indique a segregação praticada pelo Estado atualmente.

Dessarte, a vigilância, hoje, assumiu formas diferentes e mais complexas do que as sociedades disciplinares do passado. A questão não é somente disciplina, mas também, controle. É a vigilância a céu aberto. Se quando havia os presos na masmorra o intuito era trancar, privar de luz e visibilidade, agora, com o panoptismo a ideia é trancar, dar luz e gerar visibilidade, sendo que “a visibilidade é uma armadilha” (FOUCAULT, 2009, p. 190.).

O prisioneiro encontrava-se totalmente visível e seu corpo exposto gerava uma situação de exercício do poder. Assim, o panóptico não é simplesmente uma estrutura física, mas uma tecnologia de poder. Na versão atual, mais flexível e maleável, se ajusta a outros ambientes e toda a solidez e estabilidade iniciais se desfazem.

Nesse contexto, a vigilância, inicialmente sólida e estável, acabou por adentrar e se infiltrar em praticamente todas as áreas da vida, onde antes sua influência era sutil, crescendo, dessa forma, como ervas daninhas, e não mais como árvores. (DELEUZE, 1992. p. 3-7.).

Como ervas daninhas, o processo de intensa vigilância modifica as relações humanas, tornando o privado, público, marcando pessoas em todos os lugares. Assim, encontram-se os “anormais” em ambientes diversos, como escolas, por exemplo, ou disfarçados no meio da multidão. Esquecidos pela lei, torturados pela insensibilidade de uma classe dominante, são submissos, excluídos e representam perigo. São vidas expostas a uma total insegurança, sobretudo nas grandes cidades. Desemprego, solidão, relacionamentos conturbados, desesperança política, democracia ameaçada, liberdades em risco, são fenômenos típicos de uma era na qual, para Bauman, a exclusão e a desintegração da solidariedade expõem o homem aos seus temores mais graves. (BAUMAN, 2007). Pessoas são classificadas como objetos, ocorrendo uma negação da subjetividade humana.

Acrescenta Sandra Caponi que os anormais são considerados “exceção” à norma (CAPONI, 2009, p. 529-549) e em suas palavras lembra que, para Agambem (2002, p.29), a “exceção” se situa em posição simétrica em relação ao exemplo, com o qual forma sistema. Esta constitui um dos modos através dos quais um conjunto procura fundamentar e manter a própria coerência.” Neste mesmo sentido, aquele que é a “exceção” é abandonado pela lei.

Os anormais, alvos de intervenção contínua coordenada pelo Estado, representando perigo à sociedade, devem ser controlados em nome da pacificação, do bem estar de todos, assim como controlados foram os pestilentos das cidades europeias. A intervenção se justificava como garantia de saúde de todos, do controle das epidemias, da vitalidade da espécie.

O discurso que justifica o controle aos anormais na sociedade atual é o discurso do poder, e este fundamenta-se nos interesses capitalistas e procura ser coerente num olhar voltado para a sua própria ideologia. A presente análise é a de que a coerência que se estabelece é com os interesses do poder. A história que é narrada é a história escrita pelo poder e não exatamente uma coerência com a efetividade dos direitos

fundamentais, como os direitos de personalidade: vida, liberdade e manifestação do pensamento.

Sabe-se que, ao utilizar o conceito de “anormal” necessário se faz recorrer a uma teoria que o fundamenta. Neste limiar, faz-se menção à teoria da “degeneração”, que segundo Sandra Caponi, a categoria “degeneração” refere-se a um duplo desvio: por um lado desvio nas estatísticas desejadas em relação às características físicas, tais como altura, peso, formato do rosto, das orelhas, tamanho dos lábios, cor e textura dos cabelos, cor da pele, etc; por outro, desvio das normas ou valor que a sociedade europeia do século XIX considerava como invioláveis e universais.

Ainda, segunda autora, Foucault entende que “degeneração” é a peça teórica maior que permite a medicalização do anormal. Nas palavras da autora, o degenerado é o anormal cientificamente medicalizado. É com esse sentido negativo que utiliza-se a expressão anormal para designar todos aqueles que na atualidade são os “doentes” segregados pelo poder do Estado.

2.1. O Panoptismo Pós-moderno e a Interrupção Comunicativa

Como já foi ressaltado anteriormente, na Pós-modernidade o Panóptico tomou forma de um “Big Brother”. Uma nova dinâmica social se apresenta e desafia as ciências que se debruçam na busca de compreensão desse fenômeno. Estamos diante de uma nova relação de domínio ou de controle social e da formulação de um discurso que justifique qualquer atitude que leve a esse domínio por parte de quem está no poder. De um lado tem-se o direito punitivo do Estado, e de outro, os direitos à personalidade, reconhecidos como garantia fundamental pela Constituição da República de 1988, assim como pelo Código Civil de 2002.

Dentre os sistemas panópticos atuais, vale-se analogicamente da teoria de Bentham a partir da leitura feita por Foucault, e este trabalho traz à baila alguns exemplos, como os dispositivos de vigilância eletrônica, os dispositivos inscritos no cyberspaço e suas implicações para a produção de identidades e subjetividades, em que o monitoramento de ações é convertido em informações e composição de dados e perfis computacionais, a difusão de câmeras e dispositivos tecnológicos que permitem a localização de um rosto no meio da multidão e um mapeamento sistemático programado para detecção automática em tempo real de situações consideradas irregulares em

ambientes diversos, como penitenciárias, hospitais, escolas e outros ambientes urbanos. Trata-se de uma categorização dos corpos presentes nesses espaços e a captura de qualquer irregularidade.

Os “corpos” se isolam pela própria dinâmica do sistema de dominação que se estabelece. Há o impedimento de interação entre os indivíduos e a comunicação é cessada. Assim sendo, não há possibilidade de exercício do papel de “sujeito numa comunicação” e o indivíduo se submete à condição de “objeto de análise”, tal como disposição feita em Correio, a partir da percepção de Foucault:

Esse sistema de dominação impede a interação entre os indivíduos. Estes, não podem, pois, exercer o papel de “sujeito numa comunicação” e submetem-se constantemente à condição de “objeto de análise”. A multidão existe, mas seus membros convivem em estado de isolamento. As trocas que poderiam se processar através da interação entre os indivíduos e que poderiam germinar as condições para a revolta não acontecem. A analogia do poder disciplinar com o Panóptico é uma retomada do conceito de que existem formas de inibir a ação do indivíduo sem que haja um grande aparato coercitivo. Ao introjetar a dominação nos indivíduos, estes passam a ser impotentes diante da possibilidade de reação. O conjunto de individualidades não representa uma multidão porque não é capaz de se articular como tal através da interação. Trata-se de um processo social de construção da dominação internalizada: a multidão, massa compacta, local de múltiplas trocas, individualidades que se fundem, efeito coletivo, é abolida em proveito de uma coleção de individualidades separadas. Do ponto de vista do guardião, é substituída por uma multiplicidade enumerável e controlável; do ponto de vista dos detentos, por uma solidão sequestrada e olhada (FOUCAULT, 2004, p. 166). CORREIO, 2010, p. 175-191).

Nos sistemas panópticos atuais identifica-se um grau considerável de exclusão social que permite a mobilidade ou não dos indivíduos e determina o grau de comunicação entre eles. No entanto, essa mobilidade é controlada e o objetivo é utilizar instrumentos que possibilitem saber o máximo possível sobre o indivíduo.

Para exemplificação do tema tratado até aqui coloca-se em evidência um caso exibido no programa Fantástico da Rede Globo no dia dez de março de 2019, que responde à pergunta: como encontrar um rosto anônimo no meio da multidão? A resposta está na utilização de câmeras de reconhecimento facial, tecnologia chinesa em trabalho para a Polícia de Salvador, estado brasileiro da Bahia.

Segundo reportagem que compôs o corpo do Programa, no Estado da Bahia ocorre mais de quinze assassinatos por dia e na sexta-feira anterior ao Fantástico, dia oito de março, em época de festividades carnavalescas, indivíduo procurado pela polícia foi localizado e preso enquanto brincava no evento festivo. O repórter do Fantástico perguntou ao comando da Polícia: e se a pessoa estiver disfarçada, engana o equipamento? Testes foram feitos e a resposta foi satisfatória para a Polícia. Segundo dados apresentados pelo jornalismo, colhidos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

em todo o País existem mais de trezentos e quatro mil procurados e dezenove mil e duzentos foragidos, ou seja, mais de trezentos e vinte mil rostos circulando e vivendo na tentativa de manter o anonimato, que pode ser interrompido pela tecnologia a qualquer momento.

A tecnologia do reconhecimento facial descreve a ficha civil e criminal do indivíduo em poucos segundos. O caso Salvador, mencionado no programa Fantástico da Rede Globo no dia dez de março de 2019, que localizou o Sr. Marcos Vinícius de Jesus, procurado por assassinato desde 2018 foi apenas um exemplo de monitoramento e controle que se estendeu, durante o carnaval, a mais de um milhão e oitocentas mil pessoas. O sistema analisa todas as características do rosto, a distância entre os olhos, tamanho do nariz, boca, a linha da mandíbula, e todas essas informações são transformadas em algoritmo, ou seja, um número, circunstância que coloca o ser humano diante de uma identidade biométrica, um sistema automático baseado na inteligência artificial.

A Polícia esclareceu ao jornalista que as leituras são enviadas para um centro de monitoramento, o sistema de reconhecimento facial que também identifica placas de veículos e está em operação há três meses no Brasil. Foi comprado de uma empresa chinesa por cerca de dezoito milhões de reais. Sr. Maurício Barbosa, Secretário de Segurança Pública da Bahia pronunciou: “postamos um banco de dados de aproximadamente sessenta mil fotos e inserimos pessoas com mandados de prisão. O que é bastante interessante para a área policial é a obtenção de ‘inteligências’ através das imagens, para uma intervenção futura.”

Ainda, segundo o Secretário, Sr. Maurício Barbosa, mesmo que não haja um mandado de prisão, já se consegue identificar o caminho que o “suspeito” faz ao longo do tempo, o que costumam fazer, como também, os veículos que estão sendo utilizados pela prática do crime. Esse banco de dados também é alimentado com fotos postadas nas redes sociais.

Outra contribuição importante foi a do Cel. Marcos Oliveira, Superintendente de Gestão Tecnológica da Secretaria de Segurança Pública (SSP), Bahia, e o Cel. Mauro Fliess, Coordenador de Comunicação da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Segundo dados disponibilizados pelos profissionais, trinta e quatro câmeras do tipo estão instaladas em Copacabana, Rio de Janeiro. O sistema começou a funcionar há dez dias, considerando a data da reportagem, está na primeira fase de testes e neste início, seis

pessoas já foram detidas. Cel. Mauro Fliess afirmou: “tenho certeza que esse projeto aplicado em larga escala será uma grande ferramenta para a redução da criminalidade”

A reportagem também anunciou que o mesmo sistema já está sendo implantado em Campinas, São Paulo. A expectativa é que funcione integrado a um aplicativo de celular para dar agilidade às prisões. Willian Barbanera, diretor da Central Integrada de Monitoramento de Campinas corroborou com a investigação sobre essa tecnologia esclarecendo: “esses aplicativos irão permitir que toque um alarme na central de monitoramento na hora que a pessoa procurada for reconhecida, ou também que toque um alarme no celular de um guarda municipal qualquer, que esteja próximo do local onde a câmera estará reconhecendo a pessoa”

Enquanto essa tecnologia desembarca aqui no Brasil, de acordo com afirmativa feita no Programa Fantástico, na mesma reportagem, na China já está popularizada. São duzentos milhões de câmeras com reconhecimento pelas ruas, aeroportos, estações de trem e outros espaços públicos.

Para testar a eficiência dessas máquinas no Brasil, o Fantástico participou de um teste no sistema de Salvador. Em seguida, Sr. José Mário de Martins, professor de Engenharia Elétrica e de Computação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) fez um alerta em rede nacional, no programa Fantástico, dez de março de 2019: “essa tecnologia de monitoramento facial, pelo menos hoje, não é para ser usada sozinha. A máquina processa muito mais rápido, mas nós temos experiência, visão de mundo, analisamos isso de várias perspectivas.”

Em conclusão à reportagem, a máquina não alcança uma capacidade extremamente humana de interpretação, e Cel. Mauro Fliess finaliza: “a importância do policial, com toda a sua experiência, toda a sua capacidade intelectual e bom senso é fundamental para o emprego desse sistema.”

Longe de pretender ser uma releitura do complexo pensamento de Foucault, a relação do pensamento foucaultiano com a utilização contemporânea dos meios de comunicação, as formas de vigilância, o poder nas suas extremidades vivenciados nos processos de reclusão e de repressão no âmbito familiar, no bairro, nas relações sociais diversas, dentro e fora das instituições e o indivíduo como aquele que está submetido a alguma ordem ou organização, sujeito à ação de outrem, são percepções atuais panópticas trazidas na apreciação conceitual de Foucault.

Nesta pesquisa, considera-se o sujeito como aquele que está sob ação do Estado, que cala a sua voz com uma nova “mecânica de poder”, que se movimenta de maneira

contrária ao pensamento de Thomas Hobbes, um filósofo e teórico político do século XVI/XVII, em que o exercício do poder poderia ser explicado pela relação soberano-súdito (MEDEIROS, 2010). A nova “mecânica de poder” se apoia no controle do homem por novos aparelhos e a partir de variadas formas de domínio, que seriam os chamados mecanismos de vigilância, como o exemplificado na reportagem do programa Fantástico já mencionado.

O sujeito como alvo desse comando sofre as consequências da discricionariedade e discriminação. No primeiro caso, por ser a ele imputado o conceito de perigoso, no segundo, por fazer parte dos indicados ao cumprimento das regras de exclusão e afastamento social, fazendo cessar a comunicação, os laços públicos, o aniquilamento do exercício político e a produção de efeitos, como a solidão, que promove o silêncio incompatível com a sociabilidade humana.

2.2. Indagações sobre o Direito Punitivo do Estado, considerando o dever e a tutela dos Direitos de Personalidade

O artigo 5º da Constituição da República de 1988 enumera uma longa série de direitos e garantias individuais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para a existência e a convivência dos seres humanos. Também encontra-se no Código Civil Brasileiro (CC/2002) um capítulo dedicado aos direitos da personalidade. Assim, tem-se uma garantia em níveis diferentes, de forma básica na Constituição da República de 1988 e de forma específica no Código Civil de 2002.

Considera-se o posicionamento de Carlos Alberto Bittar que ingressou no âmbito dos direitos à personalidade e explorou os múltiplos contornos da personalidade humana à luz dos mecanismos que a tecnologia disponibiliza na sociedade contemporânea e a conexão com o atual pensamento jurídico.

Os direitos à personalidade são subjetivos. É o que cada um possui. E o que marca tal subjetividade é a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade e outros. É o que nos caracteriza, é o “ser”. Nesse viés, a personalidade apoia os direitos e deveres que dela irradiam e constituem, segundo Bittar, direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes. (BITTAR, 1995. p. 11)

Igualmente importante tem-se a tutela penal aos direitos da personalidade. O tratamento penal apresenta uma ênfase mais repressora quando os bens irradiados da

personalidade são atingidos. É a expressão da máxima necessidade de intervenção do Estado na vida social.

Uma indagação torna-se procedente: até onde vai o direito punitivo do Estado e as consequências de sua intervenção que torna o sujeito como “objeto de análise”? Parte-se do instigante desafio que é o da captação desses direitos na moderna e mutante tecnologia. Além da captação de imagens, não só a aparência física, o aspecto moral é captado e atinge a honra, a liberdade, a segurança. Assim, a intervenção do Estado deve ser mais ampla possível enquanto não conflitar com interesses maiores. O interesse da coletividade e do Estado em suas ações imediatas ou mediatas deve respeitar seus limites próprios para que não venham destruir a pessoa humana em sua dignidade e grandeza.

É fato que os direitos à personalidade, no curso da História, nem sempre foram reconhecidos, pois isto se torna possível nos Estados Liberais e Democráticos. (VENOSA, 2018, p. 175). Venosa ainda os define como direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. (VENOSA, 2018, p. 175).

Como parte do conjunto legal voltado à proteção da personalidade, à condição de humanidade e exercício dos direitos fundamentais, destaca-se a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que regulamenta o tratamento dos dados pessoais no Brasil, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada.

Conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), contém disposições que objetivam fortalecer a proteção da privacidade dos usuários e de seus dados pessoais dentro de um contexto em que sistemas tecnológicos e de registro de dados, como mencionados nesta pesquisa, são capazes de identificar, marcar, vigiar, controlar e isolar um “rosto anônimo no meio da multidão”.

O marco legal decorre da necessidade de proteção de dados pessoais utilizados no modelo atual de negócios da sociedade digital, em que a informação passou a ser a moeda de troca utilizada nesse contexto, possibilitando acesso a bens, serviços e conveniências.

A necessidade de se colocar em discussão a temática sobre proteção de dados, proteção à imagem, à privacidade e os direitos à personalidade, também se assenta no fato de que esses direitos relacionam-se com o Direito Natural, diferindo dos direitos patrimoniais, pois o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário. (VENOSA, 2018, p. 176).

Neste estudo considera-se a utilização dos sistemas tecnológicos e de registro de dados como conveniência, controle e resposta aos anseios da sociedade. PINHEIRO(2018), em seu comentário sobre a LGPDP ressaltou que

o espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.(PINHEIRO, Patrícia Peck, 2018, p. 16)

Os dados pessoais sensíveis citados são aqueles relacionados à característica da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais. Essas escolhas podem ser de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião pública, pensamento filosófico ou posição política, dado referente à saúde ou a vida sexual, dado genético/biométrico e inclusive informações sobre filiações a qualquer organização da pessoa natural.

Nota-se portanto, a característica principiológica da legislação ao associar direitos fundamentais ao desenvolvimento econômico, tecnológico e à inovação. No entanto, o legislador trouxe no âmago da LGPDP seu discurso, sua escolha metodológica de aplicação e a delimitação do seu lugar de fala, formando um grupo privilegiado de cidadãos e personalidades protegidas, outros, não estão no campo da proteção da Lei, como enuncia seu art. 4º, I, II, III, selecionados ilustrativamente:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais.

I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais(...).

É então perceptível uma delimitação da aplicabilidade da lei, que segundo Patrícia Peck contribui para reduzir os impactos econômicos e sociais, além do equilíbrio à proteção da privacidade como um direito individual e a proteção da segurança pública, como um direito coletivo, considerando-se a obrigação do Estado de fortalecer o combate ao crime em suas diversas faces.

Além da delimitação da aplicabilidade da lei, não há que se entender que qualquer lei apresente um número fechado para elencar os direitos da

personalidade.(VENOSA, 2018, p. 176). Estando ligados à pessoa humana, não é possível esgotar esse elenco.

Dessarte, considera-se a definição de Bittar sobre os direitos irradiados da personalidade como “direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”, o que leva o leitor à outra consideração, que é o caráter discricionário e seletivo da legislação em análise. E ainda, a relativização dos direitos fundamentais, sendo estes dependentes das ações concretas.

O “rosto anônimo” identificado na multidãotambém possui direitos inerentes à personalidade não contemplados na legislação infraconstitucional. E se o legislador externou preocupação com aspectos econômicos, a pesquisa que ainda resta por fazer refere-se aos tipos legais que têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade próprias dos indivíduos pertencentes às classes no poder, sendo essas formadoras de uma rede muito larga, enquanto comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, na contradição das relações de produção e de distribuição capitalistas, formam uma rede muito fina, conceito utilizado por Alessandro Baratta. (BARATTA, 2002)

A legislação trouxe a forma do “algoritmo” para ampliar a seleção da “população criminosa”. Esse “rosto anônimo” possui maiores chances de ser selecionado, pois faz parte dos níveis mais baixos da escala social, faz parte de grupos marginais com defeitos de socialização no âmbito familiar e por consequência, escolar, vivencia precária posição no mercado de trabalho e a ele é atribuído o status de criminoso.

Para justificar essa atuação e a necessidade de dar respostas à sociedade, um discurso é tomado como base a partir do denominado imperativo de segurança nacional. Se se considera razoável a aplicabilidade da lei definida em seu art. 4º nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso III, essa posição não nos afasta a preocupação com a inviolabilidade da privacidade e intimidade, dentre outros direitos da pessoa natural, incluindo os “rostos anônimos” da sociedade contemporânea. Seus direitos estão tutelados pelo texto constitucional, que dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Artigo 5º, X, CF).

De quem é o poder dos dados? Segundo o professor José Borbolla Neto, nesse processo acelerado de transformação tecnológica, modelos novos surgem com

frequência e trazem em seu bojo uma iminente necessidade de entendimento diferenciado das novas relações que se estabelecem a partir daquilo que conecta e digitaliza a cada um.

Tudo o que é digitalizável no ser humano gera dado e cada vez mais tipos de dados estão disponíveis em termos de volume e variedade. Porém, esses dados não pertencem aos cidadãos e estão na base do motor econômico de grandes grupos empresariais, que se enriquecem metrificando comportamentos, seja o que se fala, para onde se vai, o que se compra, lê ou assiste, gerando possibilidade de criação de ferramentas e elementos de segmentação voltados para a venda através das mídias desses mesmos dados. O mercado se estabelece digitalmente e isso transforma o homem em um motor de geração de bilhões e bilhões de dólares para um modelo gerencial totalmente fora dos padrões tradicionais. (NETO, 2018)

Numa primeira fase, toda essa tecnologia digital poderia fazer emergir um sentimento de liberdade, pessoas conectadas a outras pessoas, relacionamentos que deveriam se estreitar positivamente e conteúdos relevantes, mas outras externalidades se evidenciaram e aquela tranquilidade e proximidade, com certo grau de romantismo que apresentava uma tecnologia libertadora e que poderia trazer o privilégio à sociedade de vivenciar uma verdadeira “Ágora” digital transformou-se em utopia. (NETO, 2018). A realidade se mostrou diferente da leitura que se fez, com amarras e potenciais prejuízos sociais.

A expressão “Ágora” corroborou com este trabalho, pois era um espaço público na Grécia Antiga, com característica de comunidade, onde eram forjados relacionamentos diversos, além de possuírem sentido político, pois a vida dos cidadãos recebia direções a partir dessa “praça” pública. No mundo digital, o espaço público que se evidenciou não contribuiu para um debate social e político inteligente na medida da expectativa criada.

Como donos da imensidão de dados produzidos, além das empresas mundiais, os governos tomam parte do “bolo” para a produção de seus próprios discursos, criando rankings, tipos de classificação, sistemas de pontuação por comportamento, cuidados e segurança das cidades. O embate privacidade, liberdade e segurança estão em discussão atual, com perguntas a serem respondidas: quem decide o que fazer com esse turbilhão de dados? Qual é o limite de utilização dessas informações? Quem controla? Quem fiscaliza? Será que o governo faz bom uso dessas tecnologias sem perder o respeito à dignidade humana? São discussões centrais que teremos nas próximas décadas partindo

da percepção de que todo momento de transição é doloroso e o que está por vir é a novidade que assusta. Da morte de um modelo institucional para outro, ainda sem forma, ou seja, um novo modelo que ainda não nasceu.

Se outrora, os dados sobre a vida e a morte pertenciam ao intendente do quarteirão na cidade pestilenta do século XVII, hoje, a vida e a morte, simbolicamente, pertencem ao Estado e aos grupos econômicos mundiais, que definem o rumo da história a partir da construção de “arquivos” (FOUCAULT, 2019, p. 93-154) que justificam uma vigilância generalizada, intensifica a seletividade e alimenta os mecanismos de poder que figura o horror do controle totalitário e coloca a subjetividade numa dimensão política com vantagens e desvantagens ainda não contabilizadas a longo prazo.

A atividade de fomento desses “arquivos” e a compreensão do termo é trazida por Michel Foucault em sua obra *Arqueologia do Saber*. (FOUCAULT, 2019, p. 93-105) Segundo o autor a expressão indica um sistema de discursividade que controla aquilo que merece ser lembrado e aquilo que deve ser esquecido. São enunciados culturais forjados na lei do que pode ser dito, e sem dúvida, o direito de fala é de quem controla a sociedade pelo poder, quiçá, de quem controla os dados dessa sociedade.

Vive-se um momento de controle e de exploração de dados. Todas as interações, pesquisas na Web, transações com cartões, localizações, curtidas, são informações coletadas em tempo real, numa verdadeira guerra da informação e que são bases para a construção de uma nova identidade cultural com um assento virtual que não despreza o anonimato e dificulta a privacidade em todas as suas formas. Como se proteger? São angústias que estão presentes no campo de um Direito bem distante de sua característica ortodoxal.

O Estado, então, inicia um verdadeiro rastreamento da vida em sociedade. Utiliza-se de dados digitais como arma para garantir seus objetivos e um rosto anônimo, marcado pelo grau de seletividade do próprio Direito, é facilmente encontrado no meio da multidão trazendo uma sensação de segurança geral.

É cedo para a definição das métricas desse fenômeno digital e sua implicação social com interferência no direito à personalidade, mas merece atenção pela ciência do Direito. Essa evolução social e tecnológica traz à baila um pensamento que vislumbra a proteção de dados como um direito fundamental e a garantia de integridade da democracia do País.

Através deste trabalho ressalta-se a necessidade de um Direito, e quiçá, de um Direito Penal capaz de proteger bens jurídicos imateriais. Um Direito Penal movido de maneira antecipada, com perspectiva não punitiva. Fugindo à tradição brasileira da Teoria do Bem Jurídico, propõe-se seu contra ponto que é a Teoria da Proteção da Norma. Tem-se que o aumento da criminalidade com diferentes roupagens é uma realidade nos dias atuais, novas formas de violência são elencadas e o discurso de que o aumento de restrições às liberdades, ou o endurecimento de penas, são insuficientes não garantem legitimidade por parte do Estado. (ADAMO, 2011, p. 53-82).

Entende-se que um Direito que exerça uma função social e que seja pensado de maneira não punitiva é o caminho que poderá levar à sua maior efetividade em se tratando de bens com dificuldade de materialização e proteção, que são próprios dessa nova face cultural da contemporaneidade.

Assim, em continuidade à proposta deste trabalho, ressalta-se a relevância de políticas públicas de prevenção, pois nosso ordenamento jurídico já é inchado o bastante e apresenta deficiência relacionada à efetividade de direitos. É preciso atenção e cuidados dos “meios” como opção legítima para o tratamento de lesões que ferem a personalidade e provocam o afastamento do homem de sua dignidade.

A dignidade humana sofre os ataques tecnológicos/midiáticos mais criativos e persuasivos possíveis. Para viver no ambiente complexo e dinâmico da atualidade, o homem utiliza de atalhos mentais, que são posturas pouco reflexivas, como por exemplo, ‘se um especialista disse, se foi publicado tal fato, então deve ser verdade’. (CIALDINI, 2012, p. 18).

Partindo dessa premissa, o que o Estado diz sobre a vigilância total da vida do cidadão, da sua interferência no âmago da subjetividade humana? E mais, o que os grupos econômicos de controle mundial esperam do Estado em relação a esse controle? Qual é a postura do mercado diante de cada conduta social?

As respostas a todas as angústias apresentadas estão no interesse capitalista vigente. A saúde, a educação, o sistema penitenciário e todas as instituições sociais estabelecidas precisam sobreviver, e por isso foram transformados em mercadoria. Os elementos da vida social, econômica e política possuem preço, valor material. No entanto, a dignidade humana não pode ser quantificada, não se equipara a números.

Dessarte, aquele rosto anônimo citado neste trabalho não passa de um número. Um número que merece punição, um número que representa perigo social, um número que não se encaixa no capital social da elite do País, um número que atende ao princípio

da aprovação social. (CIALDINI, 2012, p. 121-167). Para fins desta análise, a aprovação social é entendida como a aceitação do controle de vigilância e persuasão que se estabelece através da tecnologia a serviço do Estado e da economia.

A tendência humana em momento de incerteza e insegurança é aceitar as ações dos outros como corretas e necessárias. Assim, sendo o momento em que vive o País de obscuridade ou ambiguidades, quando a incerteza domina a sociedade, torna-se aceitável a vigilância e o controle e as oportunidades de ganhos para uns podem representar perdas para outros.

A sociedade espera uma resposta científica para os enfrentamentos diversos da vida social numa era em que a possibilidade de adquirir, armazenar e gerenciar informações afeta o acesso às liberdades. O homem, capsulado em grupos de comportamentos diferentes, vive histórias diferentes, produzindo reações diferentes como “ratinhos de laboratório” o tempo todo observados, analisados, fazendo parte de num grande experimento, que caracteriza uma era em que a possibilidade de acesso à informação e ao poder está intrinsecamente ligada ao mundo digital.

3. Conclusões

Para as considerações finais deste trabalho, retomamos a leitura foucaultiana sobre o Panóptico de Bentham e sua aplicação contemporânea. Na cidade pestilenta do século XVII, um olhar atento vigiava qualquer desordem. Tudo era observado, inclusive dados pessoais, e eram transmitidos aos intendentess e magistrados, representantes do poder naquele modelo estatal. Estes possuíam o controle dos cuidados médicos daquela sociedade doente. Assim, a vida e a morte passavam pelas instâncias do poder.

Dominados pela tecnologia, os dados do homem contemporâneo também estão sendo observados e um controle social, econômico e político se efetiva largamente, atingindo o âmago da subjetividade e personalidade humana, e da mesma forma, a sociedade apresenta outras naturezas de doenças. Não mais a peste, mas a angústia, a incerteza, a depressão, mentalidades dominadas pelos donos do capital, e consequentemente, pelos donos do poder.

Como foi salientado neste texto, é cedo para a definição das métricas desse fenômeno tecnológico e sua implicação social com interferência no direito à personalidade. No entanto vislumbra-se a proteção de dados não apenas de forma

positivada, mas de forma efetiva como um direito fundamental. O trabalho apresenta a necessidade de um Direito movido de maneira antecipada, com perspectiva não punitiva e torna pública a proposta que, em certa medida, se afasta à tradição brasileira da Teoria do Bem Jurídico para uma aproximação à Teoria da Proteção da Norma. Entende-se que este caminho poderá levar à maior efetividade do Direito em se tratando de bens com dificuldade de materialização e proteção, que são próprios dessa nova face cultural.

Uma empreitada dessa magnitude gera sempre conhecimento, e independentemente dos resultados futuros, difíceis de serem mensurados por se tratar de dignidade humana, o que se coloca em pauta para discussão já atende aos anseios de uma sociedade que busca conservar suas liberdades.

Por fim, é preciso que se cuide dos modos persuasivos estatais, dos interesses capitalistas e das tentativas de censura ou restrição de algum modo às informações e ao que essas informações produzem para que a dignidade humana não seja lesionada, mas ao contrário, respeitada e fortemente potencializada.

Referências Bibliográficas

ADAMO, Betina da Silva. *Os direitos fundamentais e o sistema de segurança pública: reflexões com base na teoria dos deveres de proteção do Estado*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 10 – n. 34, p. 53-82 – jan./jun. 2011.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Zahar, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CAPONI, Sandra. *Biopolitics and medicalization of abnormal ones*. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 19, n. 2, p. 529-549, 2009.

CIALDINI, Roberto B. *As armas da persuasão*. Tradução de Ivo Korytowski; Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

CORREIO, LPRS. *O Panóptico Virtual: Dispositivos de vigilância eletrônica*. *Gestão Contemporânea*, p. 175-191.

DUARTE, André. *Sobre a biopolítica: de Foucault ao século XXI*. *Revista Cinética*, v. 1, p. 1-16, 2008.

DELEUZE, Gilles. *Postscript on the societies of control*. *October*, n. 59, 1992. p. 3-7.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*; tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Leya, 2014.

MILLER, J. *A máquina panóptica de Jeremy Bentham*. Tradução MD Magno. BENTHAM, J. *O panóptico*. Organização Tomaz Tadeu. Tradução Guacira L. Louro, MD Magno e Tomaz Tadeu, v. 2, 2008.

MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira de. *Poder soberano e resistência individual na filosofia política moderna: interpretações do Leviatã de Thomas Hobbes*. revista filosofia capital-issn 1982-6613, v. 5, n. 2, p. 96-112, 2010.

Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13. 709/2018 (LGPD)/ Patrícia Peck Pinheiro. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RONCATTO, Gabriel Muttoni. George Orwell: *modernidade e contemporaneidade em 1984*. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 18. Ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

Sites consultados

Programa Fantástico Rede Globo de Televisão, *Reconhecimento facial ajuda a polícia a encontrar criminosos*, 10 de março de 2019.

Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/03/10/cameras-de-reconhecimento-facial-ajudam-a-policia-a-encontrar-criminosos.ghtml> Acesso em: 10 de março de 2019.

NETO, José Borbolla. *De quem é o poder dos dados?* Youtube, 17 de jun, 2018. Disponível em <http://smarturl.it/CasadoSaber> . Acesso em: 17 de jun. 2018.